



Processo Nº 101.979/001.381/91-69

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de fevereiro de 1993
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.770

Recurso nº: 101.979 - IRPJ - Exs. de 1988 a 1990

Recorrente: TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I.R.P.J. - LEASING - VALOR RESIDUAL INFIMO -
Não descaracteriza o negócio jurídico contratado,
consistente na operação de arrendamento mercantil,
o fato de as partes, mediante acordo de
interesses, fixarem como valor residual
considerado infimo ou irrisório, quando comparado
com o custo financeiro do leasing.

Recurso conhecido e provido.

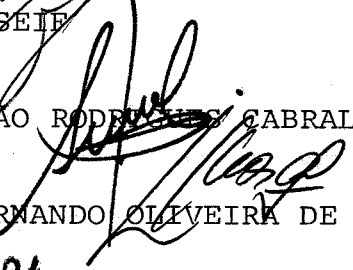
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.
Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

PROCESSO Nº 10835/001.381/91-69

RECURSO Nº: 101.979

ACORDÃO Nº: 101-84.770

RECORRENTE: TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

R E L A T O R I O

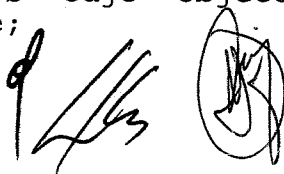
TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante, documento às fls. 82, recorre a este Conselho (fls. 98/112) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 89/93) pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), que indeferiu impugnação (fls. 67/81) referente ao lançamento descrito às fls. 65.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, com reflexo nos anos-base de 1988/9, exercícios de 1989/90, tem como fundamento a glosa de despesas operacionais resultante de arrendamento mercantil, em desacordo com legislação vigente.

3. A empresa tomou ciência do auto de infração em 26.06.91 (fls. 65) e apresentou impugnação (fls. 67/81), em 11.07.91, que contém, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) como preliminar alega que, conforme dispõe o art. 10, do Decreto No. 70.235/72, que transcreve, os artigos citados como infringidos, que comenta, não guardam relação com a matéria tributada, pelo que eles não autorizam o lançamento de ofício, pois não reproduzem a ilicitude pretendida, sendo essa uma constante nos procedimentos promovidos pela SRF quanto a glosa de despesas com "leasing";

b) a liberdade de contratar não está restringida pela legislação no tocante a contraprestações, sendo exigido apenas uma periodicidade de 6 meses, e um prazo de duração mínima de 2 anos, para os contratos cujo objeto é veículo, como no caso presente;



PROCESSO Nº 10835/001.381/91-69

ACORDÃO Nº: 101-84.770

c) a própria Receita Federal já informou, em consulta formulada por outra empresa, que a aquisição de bem, objeto de "leasing", por valor inferior ao de mercado, não descaracteriza esse tipo de contrato; e, ainda, que até 1986/7, a autoridade fiscal admitia passivamente esse tipo de operação, constituindo-se, sua atitude, como norma complementar;

d) para corroborar seus argumentos, cita e transcreve, doutrina e jurisprudência sobre a matéria em lide, para, ao final, requerer uma série de procedimentos de apresentação de provas e consulta aos autos e, por derradeiro, seja julgado insubsistente a presente notificação fiscal por ausência de causa de pedir e violentar a Constituição Federal.

4. As fls. 84/7, consta informação do fiscal autuante, propondo a manutenção do feito inicial.

5. A decisão da autoridade "a quo" (fls. 89/93), refuta, pelos argumentos, a preliminar de nulidade invocada, e quanto ao mérito, indica não haver correspondência entre os valores lançados como despesas e a legislação pertinente (art. 317, Par. 1o., do RIR/80), como também gerou diferença muito grande em relação ao valor residual, conflitando com as exigências contidas na Portaria MF No. 564/78, que descaracteriza o arrendamento mercantil, defendendo, face a natureza dos bens adquiridos, terem sido os valores integrados ao ativo permanente, conforme dispõe o art. 193. Par. 2o., do RIR/80.

6. A decisão de primeira instância foi recebida em 11.10.91 (fls. 96) e o recurso (fls. 98/112), entregue em 08.11.91, ratificando integralmente os argumentos já dispêndios anteriormente e reiterando os mesmos pedidos contidos na impugnação.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

PROCESSO Nº 10835/001.381/91-69

ACORDÃO Nº: 101-84.770

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A glosa dos dispêndios efetuados a título de contra prestação do arrendamento mercantil, apropriados pela recorrente como despesas operacionais, resultou do fato de haver a Fiscalização constatado que foi fixado:

"... VALOR RESIDUAL GARANTIDO inferior e irrisório em relação ao VALOR RESIDUAL ATRIBUIDO, que na empresa arrendadora corresponde ao valor contábil do bem calculado no instante da aquisição do mesmo, ficando claro que o arrendatário pagou, imbutido (SIC) nas parcelas de arrendamento, a diferença entre as dos valores citados..."

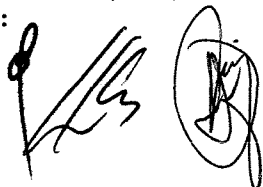
Por longo período acompanhei o entendimento firmado por este colegiado, corroborado por decisões da Colenda CSRF, segundo o qual:

"A fixação de valor residual intimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro."

O artigo 289 do RIR/80 estabelece:

"O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-à pelas disposições da Lei No. 6.099, de 12 de setembro de 1974, observadas as normas de correção monetária e de apuração de resultados fixados pelo Ministro da Fazenda."

Arrendamento mercantil, segundo definição contida no art. 10. da Lei No. 6.099/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei No. 7.132/83, é:



PROCESSO No 10835/001.381/91-69

ACORDÃO No: 101-84.770

"... o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Mencionada Lei fixa como elementos essenciais do contrato, conforme se vê de seu artigo 5º:

- a) prazo;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação;
- d) preço para o exercício dessa opção ou critério para sua fixação, se for o caso.

O Banco Central do Brasil, através da Resolução No 351/75, disciplinando a matéria estabeleceu, relativamente:

- i) ao preço para o exercício da opção de compra; e
- ii) ao critério utilizável na sua fixação:

"1. a garantia do valor residual;

2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido."

Valor Residual Garantido, segundo consta da Portaria No. 564/78, do Ministro da Fazenda, é o:

"... preço contratualmente estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

A legislação que disciplina a espécie discutida nos presentes autos não estabeleceu qualquer restrição quanto à fixação do residual ou do preço pelo qual o arrendatário poderá exercer a opção pela compra do bem arrendado. As partes é outorgado plena liberdade para deliberarem sobre a matéria. Nesse sentido temos a manifestação da 3ª. Turma do Egrégio IRF da 1ª. Região, que ao julgar a AC No. 89.01.00449-6 - MG, cujo Relator foi o eminente Juiz Tourinho Neto, decidiu:

PROCESSO Nº 10835/001.381/91-69

ACORDÃO Nº: 101-84.770

" Tributário - Imposto de Renda. Arrendamento mercantil (leasing). valor residual. Dedução. Não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é íntimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de leasing. 2. apelação e remessa improvida."

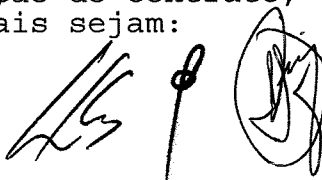
A lei não impões qualquer restrição quanto à fixação do preço que deve ser pago pelo arrendatário, na hipótese de exercício da opção de compra do bem arrendado. Como única exigência legal, a qual se traduz em requisito essencial para a formação do contrato de "leasing", temos a obrigatoriedade de constar do instrumento contratual cláusula que reflita o acordo celebrado pelas partes contratantes no que pertine ao preço a ser pago pelo exercício da opção de compra do bem arrendado.

Sendo certo que a norma legal deixou de elevar ao plano superior, considerando relevante ou essencial, a magnitude ou expressão do valor atribuído a tal preço; certo também que deixou a lei de estabelecer restrições quanto à fixação do montante a ser cobrado como preço pela venda do bem arrendado, a utilização de tal figura como elemento capaz de caracterizar o negócio jurídico realizado, transmudando-o em compra e venda a prazo, carece de amparo legal.

Uma vez consignado no contrato, expressamente o valor que deva ser pago ou, ainda, o critério que será utilizado para sua determinação, na hipótese de exercício da opção de compra do bem arrendado, os requisitos impostos pela lei estão satisfeitos e não há, sob o prisma da legalidade, razão ou justificativa para desconsiderar o negócio jurídico realizado - arrendamento mercantil, enxergando aí, outro negócio jurídico que consiste na compra e venda a prazo.

A Lei No. 6.099/74, art. 10., Par. único, com a redação que lhe foi dada pelo art. - da Lei No. 7.132/83, define o arrendamento mercantil como o "negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Além dos requisitos indicados no conceito de arrendamento mercantil para a formação do contrato, outros estão elencados na norma legal citada, quais sejam:



PROCESSO Nº 10835/001.381/91-69

ACORDÃO Nº: 101-84.770

a) o prazo do contrato;

a.1) formalização do negócio jurídico mediante contrato escrito;

b) o valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;

c) opção de compra ou renovação do contrato, como faculdade do arrendatário;

d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulado esta cláusula.

e) o exercício da faculdade de opção de compra do bem arrendado somente poderá ocorrer no final do prazo contratado.

Tendo presente o princípio da liberdade de estipular as condições do contrato, o conteúdo dos direitos e obrigações a que estarão sujeitas as partes contratantes, ressalvados os requisitos impostos pela Lei No. 6.099/74, pode variar segundo os interesses dos pactuantes, podendo agir com plena liberdade para imposição das obrigações e estipulação dos direitos.

Inconfundível o conceito de "leasing" com o de compra e venda previsto no artigo 1.122 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 1.122 - Pelo contrato de compra e venda, uma das contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro."

A descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, conforme previsto no artigo 11, Par. 1o., da Lei No. 6.099/74;

" Art. 11 - Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1o - A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação."

PROCESSO Nº 10835/001.381/91-69

ACORDÃO Nº: 101-84.770

Só pode ocorrer quando o negócio jurídico realizado afrontar disposição expressa do texto legal (Lei No. 6.099/74), não incluindo, no caso, a contrariedade o dispositivo de qualquer outra lei (ou regulamento).

O artigo 14 da Lei No. 6.099/74, tem esta redação:

" Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Estando evidenciado que a própria Lei admite a hipótese ocorrer venda do bem arrendado por valor inferior ao "valor contábil residual", impondo como restrição apenas a indedutibilidade de diferença verificada entre este e o preço de venda.

Diante do exposto, e reformulando meu posicionamento a propósito da matéria sob exame, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

